



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 12448.904194/2018-81  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **1001-003.351 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 06 de maio de 2024  
**Recorrente** TRAMP OIL (BRASIL) LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)**

Ano-calendário: 2015

**NULIDADE NÃO EVIDENCIADA.**

As garantias ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes foram observadas, de modo que não restou evidenciado o cerceamento do direito de defesa para caracterizar a nulidade dos atos administrativos.

**DIREITO SUPERVENIENTE. IRRF. SÚMULAS CARF Nº 80, Nº 143.**

Na apuração do IRPJ ou CSLL, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Tem-se que no processo administrativo fiscal a Administração deve se pautar no princípio da verdade material, flexibilizando a preclusão no que se refere a apresentação de documentos, a fim de que se busque ao máximo a incidência tributária (Parecer PGFN nº 591, de 17 de abril de 2014).

**PER/DCOMP. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA LIQUIDEZ E CERTEZA DO INDÉBITO. ÔNUS DA PROVA.**

Instaurada a fase litigiosa do procedimento, cabe a Recorrente produzir o conjunto probatório nos autos de suas alegações, já que o procedimento de apuração do direito creditório não dispensa a comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado, nos termos do art. 170 do Código Tributário Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para fins de reconhecimento da possibilidade de formação de indébito por se referir a fato ou a direito superveniente, ante a aplicação das determinações das Súmulas CARF n.ºs 80 e 143, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito, com o consequente retorno dos autos à DRF de Origem para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado no Per/DComp devendo o rito processual ser retomado desde o início. Destaque-se que a Unidade de Origem deverá considerar em sua investigação todas as provas colacionadas aos presentes autos devendo as compensações serem homologadas até o limite do crédito cuja liquidez e certeza forem devidamente constatadas e, se houver necessidade, intimar a Recorrente a prestar esclarecimentos ou complementar a produção de provas.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Gustavo de Oliveira Machado- Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Gustavo de Oliveira Machado, Rycardo Henrique Magalhaes de Oliveira, Márcio Avito Ribeiro Faria, Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

## **Relatório**

Trata o presente de recurso voluntário interposto em face do Acórdão n.º. 106-034.400, proferido em 30 de Março de 2023 pela 11ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 06, que por unanimidade de votos, julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade, reconhecendo em parte o direito creditório.

A Contribuinte pretendia compensar débitos diversos com crédito de pagamento indevido ou a maior de IRPJ recolhido em 31/08/15, no valor de R\$ 427.583,57.

A DRF do Rio de Janeiro- RJ emitiu Despacho Decisório eletrônico n.º 107821025, cujo teor segue abaixo (e-fls. 72/76):

“Valor do crédito em análise: R\$ 427.583,57

Valor do crédito reconhecido: R\$ 0,00

Características do DARF discriminado no PER/DCOMP

(...)

A partir do DARF informado para os PER/DCOMP objeto dessa análise, foram localizados um ou mais pagamentos, com a seguinte utilização:

(...)

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal do Brasil e integram este despacho.

Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada nos seguintes PER/DCOMP:

15308.79980.280716.1.7.04-8720	38686.01135.310816.1.7.04-5079
00750.99218.020916.1.3.04-0110	25073.80306.300916.1.3.04-9989

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/04/2018.

PRINCIPAL- R\$ 400.782,03 MULTA- R\$ 80.156,35 JUROS- R\$ 106.757,52”.

#### DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

A Contribuinte informou que a RFB não identificou o valor do crédito de R\$ 427.583,57, decorrente do pagamento a maior do DARF no valor de R\$ 468.033,21 e que o débito devido era de R\$ 40.449,68.

Asseverou que o valor pago a maior de IRPJ 2018 foi demonstrado na ECF de R\$ 427.583,57 e que a DCTF retificadora foi homologada com os valores declarados em 26/07/2016.

Aduziu que a referida DCTF está em análise devido a provável inconsistência, contudo não há motivos para que a mesma esteja em análise, vez que a situação enfrentada não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas para a situação.

Pontuou que o débito objeto da DCTF não estava inscrito em dívida ativa da União e que a mesma não foi intimada em início de ação fiscal e a própria DCTF retificadora encontra-se homologada pela RFB, mas mesmo sem preencher nenhuma hipótese a DCTF esta em análise por provável inconsistência.

Sustentou que a cobrança realizada pela RFB é indevida, vez que a manifestação de inconformidade e os documentos colacionados comprovam o recolhimento dos impostos não identificados pela RFB, validando assim o pagamento a maior no montante de R\$ 427.583,57.

DO ACÓRDÃO PROLATADO N.º 106-034.400-DRJ06

A DRJ analisou a manifestação de inconformidade julgando-a por unanimidade de votos, procedente em parte, reconhecendo o direito creditório de R\$ 293.337,98 (e-fls. 116/120).

Inconformada com a decisão da DRJ, a Contribuinte apresentou Recurso Voluntário (e-fls. 144/443), destacando, em síntese, que:

“ILMO. SR. PRESIDENTE DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS- CARF

PROCESSO: 12448-904.194/2018-81

TRAMP OIL (BRASIL) LTDA, ora “RECORRENTE”, pessoa jurídica já qualificada no presente processo, vem, por seus procuradores (doc. 01), com fulcro no art. 33 do Decreto 70.235/72, apresentar RECURSO VOLUNTÁRIO, face ao acórdão 106-034.400 acostado as fls. 116/120 (“r. acórdão” e/ou “acórdão recorrido” e/ou “decisão recorrida”) pelos motivos a seguir apresentados.

#### I. – TEMPESTIVIDADE

1) Conforme Termo de Ciência de fls. 139/40, a RECORRENTE foi intimada da decisão recorrida em 24/10/2023, terça-feira.

2) Nesse sentido, o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do presente Recurso Voluntário teve início no primeiro dia útil subsequente a referida intimação, qual seja, 25/10/2023, quarta-feira. Portanto, o dies ad quem recursal restou fixado em 23/11/2023, quinta-feira, o que comprova sua tempestividade.

3) O Despacho Decisório de fls. 03 não reconheceu o crédito indicado no respectivo PER o qual era materializado por créditos de IRPJ no valor de R\$ 427.583,57 originados do pagamento a maior efetuado pela Recorrente via DARF (R\$ 468.033,21) referente as estimativas mensais de julho/2015, onde o respectivo valor do IRPJ indicado na DCTF (doc. 02) para o mesmo período foi de R\$ 40.449,65.

(...)

4) O r. acórdão verificou que de fato houve o pagamento a maior no montante R\$ 427.583,57, uma vez que o valor da antecipação constante no DARF pago foi de R\$ 468.033,21 ao passo que o valor real do IRPJ do período foi de R\$ 40.449,65. Ou seja, atestou a higidez do direito creditório (R\$ 427.583,57) indicado pela Recorrente no presente PER.

5) Contudo, ao invés de homologar as DCOMP's as autoridades julgadoras que prolataram o r. acórdão resolveram inovar em relação ao Despacho Decisório, inaugurando uma espécie de nova “fiscalização”. Explica-se.

6) A DRJ passou a analisar não mais aquele crédito indicado no PER (pagamento indevido de jul/2015), mas sim a higidez de toda a apuração do IRPJ do ano- calendário,

em especial das estimativas anuais antecipadas pela RECORRENTE ao longo do ano calendário de 2015 e indicadas na sua ECF (R\$ 3.821.743,85) para, em seguida, confronta-las com os valores declarados na DCTF (R\$ 3.687.498,26) do período, apurando uma diferença global ECF x DCTF de R\$ 134.245,59.

7) O que então fez a DRJ através do r. acórdão? Utilizou o crédito reconhecido no PER (R\$ 427.583,57) para abater essa suposta divergência de R\$ 134.245,59 apurada entre o confronto dos valores ECF x DCTF que sequer fora objeto tanto do presente PER quanto das DCOMP's a ele atreladas.

8) Esse entendimento está sintetizado na seguinte passagem do r. acórdão:

(...)

9) Ou seja:

(...)

### III. – AS RAZÕES QUE DEVERÃO ENSEJAR NO PROVIMENTO DO PRESENTE RECURSO

10) Ocorre que parece evidente que tal prática não poderia ocorrer, pois caracteriza flagrante inovação em relação ao despacho decisório.

11) Isso é de fácil verificação, tanto é que somente agora, em sede recursal, que a RECORRENTE está tendo que se defender não só do período objeto do PER (jul/15), como também do ano-calendário de 2015 como um todo. Insiste-se, inaugurou-se na DRJ uma nova discussão que agora será levada originalmente ao CARF.

12) A inovação recursal e preterição do direito de defesa aqui é absolutamente evidente, Isso, por si só, já deveria ser suficiente para reformar o r. acórdão.

13) Independente disso e, de boa-fé sempre buscando a verdade material, a RECORRENTE esclarece que essa divergência de R\$ 134.245,59 encontrada no r. acórdão a partir da diferença dos valores indicados na ECF (R\$ 3.821.743,85) x DCTF (R\$ 3.687.498,26) originam-se:

(i) de retenções de IRRF sofridas nos meses de jan/15 (R\$ 9.534,87), mar/15 (R\$ 88.609,44) e abr/15 (R\$ 18.358,32), totalizando R\$ 116.502,63, as quais compõe a estimativa mensal, porém não devem ser indicadas na DCTF; e

(ii) da DCOMP 17471.50423.270716.1.3.04-0659, transmitida para pagamento extemporâneo de estimativas de IRPJ referente ao período de mar/15, no valor de R\$ 17.742,96. O valor indicado na presente DCOMP igualmente compõe a estimativa mensal, devendo, portanto, ser indicada em ECF e não em DCTF, como corretamente foi feito pela RECORRENTE.

14) Ou seja, IRRF de R\$ 116.502,63 + DCOMP de R\$ 17.742,96= R\$ 134.245,59. Isso explica e legitima a diferença encontrada entre ECF x DCTF.

15) Ademais, a título informativo, o IRRF em questão decorre de rendimentos de aplicações financeiras auferidas pela RECORRENTE durante o ano- calendário de 2015 os quais foram retidos na forma do art. 46 da IN- RFB 1.585/2015. A composição e

comprovação dessas retenções estão discriminadas na ECF da RECORRENTE (doc. 3) bem como nos informes de rendimento da fonte retentora, ora acostados em doc. 04:

(...)

16) Notem que a RECORRENTE só está apresentando tais documentos em sede recursal uma vez que, como visto, o r. acórdão em resolveu inovar relação ao despacho decisório passando a não só julgar como também “fiscalizar” outras questões distintas o escopo inicial deste processo.

17) De todo modo, tanto a DCTF (doc. 02), quanto a ECF (doc. 03), os informes de rendimentos (doc. 04), e aludida DCOMP (doc. 05) foram emitidos pela RECORRENTE em sistemas da própria RFB, ou seja, não há como entender que se tratam de documentos “novos” pois obtidos junto à própria Receita Federal, o que igualmente evidencia que as autoridades fiscais já tinham plena ciência e conhecimento dos mesmos.

18) Portanto, comprovada a origem e higidez da diferença dos (novos) valores apurados ineditamente no r. acórdão, de rigor que o mesmo seja reformado para afastar a glosa de R\$ 134.245,59 realizada em nítida inovação pela DRJ, reconhecendo-se a integralidade do crédito pleiteado (R\$ 427.583,57).

#### IV. – PEDIDOS

19) Por todo o exposto, pugna-se pelo conhecimento e provimento do presente Recurso Voluntário de modo a reformar o r. acórdão para reconhecer o direito creditório referente ao pagamento indevido no período de apuração de 31/07/2015 (cód. receita 2362), no valor de R\$ 427.583,57.

Nestes termos, pede deferimento.

Rio de Janeiro/RJ, 23 de novembro de 2023.

VICTOR MORQUECHO AMARAL

OAB/RJ 182.977

FELIPE LEONIDIO RIBEIRO

OAB/RJ 217.239”.

É o relatório.

### **Voto**

Conselheiro Gustavo de Oliveira Machado, Relator.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto n.º. 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional (CTN).

### **Delimitação da lide**

O exame do mérito dos pedidos postulados delimitados em sede recursal ficam restritos a argumentos em face do crédito relativo ao pagamento indevido ou maior de IRPJ relativo ao período de apuração de 31 de julho de 2015, no valor de R\$ 134.245,59 (R\$ 427.583,57 – R\$ 0,00- DRF – R\$ 293.337,98- DRJ) que, conforme o princípio de adstrição do julgador aos limites da lide, a atividade judicante está constricta (art. 141 e art. 492 do Código de Processo Civil, que se aplicam subsidiariamente ao Processo Administrativo Fiscal - Decreto n.º 70.235, de 02 de março de 1972).

### **Da Nulidade do Acórdão**

A Contribuinte pleiteou que seja declarada a nulidade da decisão de 1ª instância administrativa e que seja determinada a análise de todas as provas, documentos e pedidos contidos nos autos.

Pois bem.

A decisão de primeira instância está motivada de forma explícita, clara e congruente, inclusive com base no princípio da persuasão racional previsto no art. 29 do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972. A Recorrente foi regularmente cientificada. Assim, estes atos contêm todos os requisitos legais, o que lhes conferem existência, validade e eficácia.

As garantias ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes foram observadas, de modo que não restou evidenciado o cerceamento do direito de defesa para caracterizar a nulidade dos atos administrativos. Ademais os atos administrativos estão motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos decidam recursos administrativos.

O enfrentamento das questões na peça de defesa denota perfeita compreensão da descrição dos fatos e dos enquadramentos legais que ensejaram os procedimentos de ofício, que foi regularmente analisado pela autoridade de primeira instância (inciso LIV e inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, art. 6º da Lei n.º 10.593, de 06 de dezembro de 2001, art. 50 da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 59, art. 60 e art. 61 do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972).

As autoridade fiscais agiram em cumprimento com o dever de ofício com zelo e dedicação as atribuições do cargo, observando as normas legais e regulamentares e justificando o processo de execução do serviço, bem como obedecendo aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência (art. 116 da Lei n.º 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 2º da Lei n.º 9.784, de 21 de janeiro de 1999 e art. 37 da Constituição Federal).

Ainda sobre a matéria, o Supremo Tribunal Federal (STF) proferiu decisão em Repercussão Geral na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento n.º 791292/PE, que deve ser reproduzido pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF, de acordo com o art. 62 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 09 de julho de 2015:

O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão.

Neste sentido, devem ser enfrentados “todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador” (art. 489 do Código de Processo Civil). Por conseguinte, o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. Assim, a decisão administrativa não precisa enfrentar todos os argumentos trazidos na peça recursal sobre a mesma matéria, principalmente quando os fundamentos expressamente adotados são suficientes para afastar a pretensão da Recorrente e arrimar juridicamente o posicionamento adotado.

As formas instrumentais adequadas foram respeitadas, os documentos foram reunidos nos autos do processo, que estão instruídos com as provas produzidas por meios lícitos. A proposição afirmada pela Recorrente, desse modo, não pode ser ratificada.

### **Análise do Direito Creditório**

A controvérsia nos autos cinge ao reconhecimento de direito creditório decorrente do pagamento indevido ou a maior de IRPJ no período de apuração de 31 de julho de 2015. A autoridade administrativa ao proceder a análise, não reconheceu o direito creditório, não homologando a compensação declarada nos PER/DCOMPs n.º. 15306.79980.280716.1.7.04-8720                      38686.01135.310816.1.7.04-5079                      00750.99218.020916.1.3.04-0110 25073.80306.300916.1.3.04-9989.

A DRJ julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade, nos seguintes termos (e-fls. 116/120):

“(…)

A contribuinte apresentou PER/DCOMP para os quatro supracitados pagamentos devidos ou a maior, sendo que os créditos referentes aos meses de abril, outubro e dezembro já foram totalmente utilizados nas respectivas declarações cujas compensações já se encontram devidamente homologadas nos sistemas da RFB:

(…)

Sendo assim, o valor de R\$ 134.245,59 deve ser deduzido do pagamento indevido ou a maior ora sob análise, uma vez que os demais valores de mesma natureza no curso do ano-calendário já foram integralmente reconhecidos.

### Conclusão

Voto por julgar a manifestação de inconformidade parcialmente procedente para:

- a) reconhecer direito creditório, referente a pagamento indevido do período de apuração 31/07/2015, código de receita 2362, no valor de R\$ 293.337,98 (R\$ 427.583,57 – R\$ 134.245,59);
- b) homologar as compensações em litígio até o limite do crédito reconhecido”.

### Da Diferença de Valores entre ECF e DCTFs no Ano Calendário de 2015

A autoridade julgadora de 1º instância entendeu que:

“Ocorre que, deste valor (R\$ 427.583,57), já foram utilizados na apuração anual de IRPJ R\$ 134.245,59 que corresponde a diferença entre estimativa deduzida na apuração constante da ECF (R\$ 3.821.743,85) e total declarado em DCTF's ao longo do ano-calendário de 2015 (R\$ 3.687.498,26)”.

A Recorrente esclareceu que “essa divergência de R\$ 134.245,59 encontrada no r. acórdão a partir da diferença dos valores indicados na ECF (R\$ 3.821.743,85) x DCTF (R\$ 3.687.488,26) originam-se:

- (i) de retenções de IRRF sofridas nos meses de jan/15 (R\$ 9.534,87), mar/15 (R\$ 88.609,44) e abr/15 (R\$ 18.358,82), totalizando R\$ 116.502,63, as quais compõe a estimativa mensal, porém não devem ser indicados na DCTF; e
- (ii) da DCOMP 17471.50423.270716.1.3.04-0659, transmitida para pagamento extemporâneo de estimativas de IRPJ referente ao período de mar/15, no valor de R\$ 17.742,96. O valor indicado na presente DCOMP igualmente compõe a estimativa mensal, devendo, portanto, ser indicada em ECF e não em DCTF, como corretamente foi feito pela RECORRENTE.

Ou seja, IRRF de R\$ 116.502,63 + DCOMP de R\$ 17.742,96= R\$ 134.246,59. Isso explica e legitima a diferença encontra entre ECF x DCTF”.

### Do Imposto de Renda Retido na Fonte

Inicialmente, em relação à dedução do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), a legislação prevê que a pessoa jurídica pode deduzir do valor apurado no encerramento do período, o valor retido na fonte sobre as receitas que integraram a base de cálculo correspondente.

Para tanto, estão obrigadas a prestar aos órgãos da RFB, no prazo legal, informações sobre os rendimentos que pagaram ou creditaram no ano-calendário anterior, por si

ou como representantes de terceiros, com indicação da natureza das respectivas importâncias, do nome, endereço e número de inscrição no CNPJ, das pessoas que o receberam, bem como a contribuição social retida da fonte, mediante a Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF). Também as pessoas jurídicas que efetuarem pagamentos com retenção da contribuição na fonte devem fornecer à pessoa jurídica beneficiária, até o dia 31 de janeiro, documento comprobatório, em duas vias, com indicação da natureza e do montante do pagamento, das deduções e do imposto retido no ano-calendário anterior, que no caso é o Informe de Rendimentos.

Assim, o valor retido na fonte somente pode ser compensado se a pessoa jurídica possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora para fins de apuração do saldo negativo de IRPJ no encerramento do período (art. 86 da Lei n.º 8.981, de 20 de janeiro de 1995, art. 11 do Decreto-Lei n.º 1.968, de 23 de novembro de 1982 e art. 10 do Decreto-Lei n.º 2.065, de 26 de outubro de 1983).

Ademais, o Parecer Normativo Cosit n.º 01, de 24 de setembro de 2002, orienta:

“ 7. No caso do imposto de renda, há que ser feita distinção entre os dois regimes de retenção na fonte: o de retenção exclusiva e o de retenção por antecipação do imposto que será tributado posteriormente pelo contribuinte.

Retenção exclusiva na fonte

8. Na retenção exclusiva na fonte, o imposto devido é retido pela fonte pagadora que entrega o valor já líquido ao beneficiário.

9. Nesse regime, a fonte pagadora substitui o contribuinte desde logo, no momento em que surge a obrigação tributária. A sujeição passiva é exclusiva da fonte pagadora, embora quem arque economicamente com o ônus do imposto seja o contribuinte.

10. Ressalvada a hipótese prevista nos parágrafos 18 a 22, a responsabilidade exclusiva da fonte pagadora subsiste, ainda que ela não tenha retido o imposto.

Imposto retido como antecipação

11. Diferentemente do regime anterior, no qual a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto é exclusiva da fonte pagadora, no regime de retenção do imposto por antecipação, além da responsabilidade atribuída à fonte pagadora para a retenção e recolhimento do imposto de renda na fonte, a legislação determina que a apuração definitiva do imposto de renda seja efetuada pelo contribuinte, pessoa física, na declaração de ajuste anual, e, pessoa jurídica, na data prevista para o encerramento do período de apuração em que o rendimento for tributado, seja trimestral, mensal estimado ou anual”.

Para a análise das provas, cabe a aplicação dos enunciados estabelecidos nos termos do art. 72 do Anexo II do Regimento Interno do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 09 de junho de 2015:

Súmula CARF n.º 80

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

### Súmula CARF n.º 143

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Neste sentido, para casos de comprovação de retenção sem informe de rendimentos, aplica a Súmula CARF 143, os contribuintes podem comprovar por quaisquer meios de prova as retenções que dão sustentação à formação do crédito reivindicado, não sendo o informe de rendimentos emitido pela fonte pagadora como única forma de demonstrar o crédito.

No caso sob em exame, a Contribuinte colacionou aos autos em sede recursal ECF do ano- calendário de 2015 (e-fls. 381/431 ) e informes de rendimentos da fonte retentora no ano calendário de 2015 (e-fls. 432/433).

E em meu sentir, os documentos apresentados pela Recorrente podem e devem ser analisados objetivando à comprovação da parcela do direito creditório em litígio, nos termos a Súmula CARF n.º 143.

Logo ante tudo o que foi dito, o sujeito passivo tem direito de deduzir a imposto de renda retido pelas fontes pagadoras, incidente sobre receitas auferidas e oferecidas à tributação, do valor da imposto devido ao final do período de apuração, ainda que não tenha o comprovante de retenção emitido pela fonte pagadora (informe de rendimentos), desde que consiga provar, por quaisquer outros meios ao seu dispor, que efetivamente sofreu as retenções que alega.

O procedimento previsto no rito do art. 74 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, pode ser revisto no caso em que foi instaurada a fase litigiosa no procedimento ou ainda que pela autoridade administrativa quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião ao ato original decorrente de fato ou a direito superveniente, e ainda se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos, caso em que é elaborado ato administrativo complementar com efeito retroativo ao tempo de sua execução.

Assim, no rito do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972, sendo afastado o óbice do despacho decisório original em que a compensação não foi homologada na sua integralidade, cabe a autoridade preparadora emitir novo despacho não havendo que se falar em preclusão do direito de a Fazenda Pública analisar o Per/DComp nesse segundo momento, já que da ciência deste ato complementar não ocorre a homologação tácita, pois os débitos estão com exigibilidade suspensa desde a instauração do litígio.

Cumprir registrar, inclusive, que, enquanto a Recorrente não for cientificada de uma nova decisão quanto ao mérito de sua compensação, os débitos compensados permanecem com a exigibilidade suspensa, por não se verificar decisão definitiva acerca de seus procedimentos. E, caso tal decisão não resulte na homologação total das compensações promovidas, deve ser possibilitada a discussão do mérito da compensação nas duas instâncias administrativas de julgamento, conforme o rito processual do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972 (§ 11 do art. 74 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996).

Havendo dúvidas em relação ao que foi juntado ou a necessidade de juntada de outros documentos fiscais e contábeis da empresa, deve a Recorrente ser intimada para esclarecimentos e apresentação de documentos, inclusive, quanto às disposições da Sumula CARF n.º 80.

Destaca-se, por fim, que não se trata de emissão de novo despacho decisório, pois o primeiro não possuía vícios e estava de acordo com as provas e informações sistêmicas até aquele momento existentes. Os autos irão retornar apenas para a continuação da análise da liquidez e certeza do crédito remanescente, considerando o saneamento do processo com a juntada de documentos para comprovar a existência do crédito.

Ante o exposto, voto em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para fins de reconhecimento da possibilidade de formação de indébito por se referir a fato ou a direito superveniente, ante os documentos apresentados em sede recursal e aplicação das determinações das Súmulas CARF n.ºs 80 e 143, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito, com o consequente retorno dos autos à DRF de Origem para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado no Per/DComp devendo o rito processual ser retomado desde o início. Destaque-se que a Unidade de Origem deverá considerar em sua investigação todas as provas colacionadas aos presentes autos devendo as compensações serem homologadas até o limite do crédito cuja liquidez e certeza forem devidamente constatadas e, se houver necessidade, intimar a Recorrente a prestar esclarecimentos ou complementar a produção de provas.

(documento assinado digitalmente)

Gustavo de Oliveira Machado